

LEI Nº 1767, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Súmula: Isenta do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica com consumo de até 100kwh/mês, altera a redação do § 3º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 1682/02, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam Isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo no mês de até 100kwh (cem quilowatts-hora), bem como, os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo único – Ficam isentos também do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidores destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, *outdoors*, *back-lights*, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Art. 2º - O § 3º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 1682, de 30.12.02, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º - Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 serão determinados anualmente mediante aplicação, sobre os valores definidos nos incisos I e II, da variação do INPC ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais”.(NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2004.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de dezembro de 2003

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal